

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.211.339 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO -
CREFITO-1
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado (fl. 544, Vol. 1):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. LEGALIDADE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. LEI 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando os termos da medida liminar, para determinar a retificação do Edital n.º 001/2018/SEMAD/SMS, da Secretaria Municipal de Administração de Natal/RN, a fim de que seja respeitada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais estabelecida no art. 1º da Lei 8.856/94 para os profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional. 2. A Lei nº 8.856/94, que fixa a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os Fisioterapeutas, destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos profissionais com vínculo celetista, não se prestando, pois, a estabelecer a jornada de trabalho de servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário. 3. Hipótese em que deve prevalecer a lei municipal, nos termos do edital do concurso público, em respeito aos princípios da legalidade e da

especialidade da administração pública. 4. Apelação e remessa oficial providas .”

No apelo extremo (fl. 1, Vol. 2), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, “b” e “c”, da Carta Magna, a parte recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 22, XVI, da Constituição, pois, cabe à União legislar sobre condições de trabalho.

Em contrarrazões (fl. 119, Vol. 2), a parte recorrida sustenta a ausência de repercussão geral da matéria, ofensa meramente reflexa à Constituição e incidência da Súmula 282/STF. No mérito, postula a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de matéria eminentemente constitucional (competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões) devidamente prequestionada na instância de origem. Assim, passo à análise do mérito do recurso.

Assiste razão à parte recorrente.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que compete à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, razão pela qual aplica-se aos servidores municipais as disposições da Lei Federal 8.856/1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. A propósito, vejamos os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 869.896-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 24/9/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 758.227-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJE de 4/11/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE, razão pela qual deve ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente